



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7839/05

Administração Indireta Estadual.
Superintendência de Obras do Plano de
Desenvolvimento do Estado. Concorrência
Pública. Construção de viaduto em Campina
Grande. Verificação do cumprimento do
ACÓRDÃO AC1 TC 2911/2013.
Recomendação à *Secretaria da 1ª Câmara.*
Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 TC 01871/2016

RELATÓRIO

Examina-se nesta oportunidade o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2911/2013 lavrado nestes autos em decorrência do julgamento da Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 10/05, seguida do Contrato nº 068/06, e seus oito Termos Aditivos, realizados entre a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN) e a empresa EMSA – Empresa Sul Americana Montagem S/A, cujo objetivo foi a execução de obras de construção de um viaduto de interligação da Av. Manoel Tavares com a Jiló Guedes a Av. Floriano Peixoto, na Cidade de Campina Grande, no valor total de R\$ 28.153.562,97.

Colhe-se do mencionado aresto que esta Câmara assim decidiu:

- 1) Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 762/2012;
- 2) Aplicar ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em razão do descumprimento parcial de decisão desta Corte.
- 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Superintendente da SUPLAN, Sr. Ricardo Barbosa, para adotar providências em definitivo, visando ao monitoramento e manutenção do viaduto Elpídio de Almeida, a fim de garantir a segurança e durabilidade de toda a estrutura, de tudo dando conhecimento a esta Corte.
- 5) Advertir ao Superintendente da SUPLAN que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais.
- 6) Recomendar ao Secretário da Infraestrutura do Estado, levando em conta que obras deste gênero estão sendo realizadas por diversos órgãos (DER, SUPLAN,) adoção de providências no sentido de estabelecer procedimento de acompanhamento das obras “D’ART” realizadas pelo Governo do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7839/05

7) Determine à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de trasladar o teor do julgado para os autos referentes à prestação de contas anuais do Secretário da Infraestrutura relativa ao exercício de 2013, com vistas a verificação do cumprimento da recomendação a ele endereçada no item 6 supra;

A sobredita decisão foi contestada através do recurso de Reconsideração manejado pelo Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, Diretor Superintendente da SUPLAN, a respeito da qual esta Corte se manifestou pelo conhecimento e não provimento (Acórdão AC1 TC 3361/2015).

Ato contínuo, A unidade de instrução em sede de relatório de verificação de cumprimento de decisão pontuou persistir o cenário apontado no corpo do aresto TC 2911/2013 acima discriminado, tendo em vista que:

1. O Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, não comprovou o recolhimento da multa que lhe foi imputada no valor de R\$ 1.000,00, conforme Certidão de Não Quitação de Débito às fls. 968/969.
2. O Sr. Ricardo Barbosa, Superintendente à época da SUPLAN, a quem foi assinado o prazo de 90 (noventa) dias para adoção de providências em definitivo, visando ao monitoramento e manutenção do viaduto Elpídio de Almeida, a fim de garantir a segurança e durabilidade de toda a estrutura, de tudo dando conhecimento a esta Corte, não foi comunicado pela Secretaria desta Câmara do teor do *decisium* analisado. Houve a comunicação do Sr. Orlando Soares de Oliveira, na condição de gestor, e do Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, ex-gestor, conforme Certidão de Extrato de Decisão às fls. 966.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Senhores Conselheiros:

À vista das providências adotadas pela Corregedoria ante a inércia do gestor em proceder ao recolhimento da multa aplicada e, sopesado o fato de que o Sr. Ricardo Barbosa não tomou conhecimento da decisão ordenada por esta Câmara (Acórdão AC1 TC 2911/2013), em razão de falha na execução dos serviços de competência da Secretaria deste órgão fracionário, e ainda o decurso de prazo entre a licitação realizada em 2005, assim como a primeira decisão adotada nestes autos de 2010 (Acórdão AC1 TC 121/2010- fl. 789/91), sou porque se decida por:

- 1) Recomendar a esta Câmara mais atenção nos trabalhos desenvolvidos de modo a evitar a repetição de falha deste jaez.
- 2) Determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a adoção de providências no momento atual mostra-se inócua, à vista dos aspectos ponderados pelo Relator e, bem assim, por já constar nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7839/05

encaminhamento da Corregedoria à Procuradoria Geral do Estado, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2911/13 para a propositura da competente ação de cobrança, nos termos da Constituição Federal.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n.º 07839/05, na parte que trata da verificação de cumprimento de decisão desta Corte, e

CONSIDERANDO que do exame procedido pelo órgão Auditor, restou constatado o descumprimento a decisão desta Corte;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) Recomendar a esta Câmara mais atenção nos trabalhos desenvolvidos de modo a evitar a repetição de falha deste jaez.
- 2) Determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a adoção de providências no momento atual mostra-se inócua, à vista dos aspectos ponderados pelo Relator e, bem assim, por já constar nos autos encaminhamento da Corregedoria à Procuradoria Geral do Estado, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2911/13 para a propositura da competente ação de cobrança, nos termos da Constituição Federal.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara –Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de junho de 2016.

Em 9 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO